JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-002.051.06-62

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SMG. Suspensão temporária. Irregularidades sanadas. Certame retomado. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação em exame, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e, quanto ao mérito, em julgar prejudicada a sua apreciação, em face das modificações do edital procedidas pela Administração, em cumprimento ao quanto determinado por este Tribunal.

Acordam, outrossim, à unanimidade, em determinar que, cumpridos os procedimentos previstos no artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor “ad hoc” e Maurício Faria.

Ausente o Conselheiro Presidente Antonio Carlos Caruso, por motivo de saúde.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de agosto de 2006.

Edson Simões – Vice-Presidente no exercício da Presidência. Roberto Braguim – Relator.

RELATÓRIO

Cuida o presente processo de Representação interposta pela Cooperleste – Cooperativa de Trabalho Singular dos Coletores de Materiais Recicláveis da Zona Leste, contra eventuais irregularidades no Edital do Pregão nº 037/2006, promovido pela Secretaria Municipal de Gestão, tendo por objeto a contratação de empresa para prestação de serviço especializado com veículo de

transporte de cargas – tipo D1 – tipo van ou minivan, com 01 (um) motorista, para transporte de gêneros alimentícios, requerendo, em caráter liminar, a suspensão do certame.

Recebida a Representação, determinei à Assessoria Jurídica de Controle Externo, com a urgência requerida, o exame dos itens questionados pela representante, a saber:

a) subitem 10.2.4.1.1 do Edital que exigia firma reconhecida do subscritor dos Atestados Técnicos apresentados em atendimento ao subitem 10.2.4.1, por entender a Representante ser esta exigência 'impertinente e ilegítima';

b) subitem 10.2.4.1.2, que fixava fossem os atestados e certidões comprobatórias da qualificação técnica, acompanhadas com o CRA (Conselho Regional de Administração) como órgão chancelador para os mencionados documentos, a par da exigência da apresentação dos contratos administrativos que os originaram;

c) subitem 10.2.4.2 referente à necessidade de apresentação dos documentos que comprovassem a propriedade de 50% (cinqüenta inteiros por cento) dos veículos necessários à execução do contrato.

Em seu pronunciamento inicial, a Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu serem procedentes as impugnações formuladas, isto porque as duas primeiras exigências apontadas no questionamento eram ilegítimas para condicionar a receptividade dos atestados técnicos. A primeira, por excesso de rigor e, a segunda, por incabível, uma vez que tão-somente os atestados técnicos profissionais são acervados por entidades profissionais, regulamentadoras da especialidade do profissional responsável pela execução do objeto licitado.

Alegou, ademais, que a exigência prevista no subitem 10.2.4.2 afrontou a legislação ao ordenar que o licitante comprovasse, para efeito de habilitação, a propriedade de pelo menos 50% (cinqüenta inteiros por cento) dos veículos a serem utilizados na prestação do serviço licitado.

Nesse particular, ressaltou aquela Assessoria que, conforme o previsto no § 6º do artigo 30 (Art. 30 – A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: § 6º – As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.) da Lei Federal nº 8.666/93, a exigência de comprovação de propriedade prévia está vedada, limitando-se a possibilidade à apresentação de relação explícita e de declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis.

A par dos questionamentos opostos pela Representante, ressaltou, ainda, a Assessoria Jurídica de Controle Externo que, considerando o critério de julgamento estabelecido de que a licitação seria decidida pelo menor preço apresentado por diária de 8 (oito) horas, nos termos da alínea "d" do item 8.2.1 do Edital, necessária se fazia a justificação das 08 (oito) horas diárias requeridas, sob pena de prejuízo à Administração.

Considerando o quanto apontado, ponderou a Sra. Assessora Subchefe a conveniência e oportunidade de ser adiado o procedimento licitatório em questão, até que fossem apresentadas, pela Origem, as justificativas e correções necessárias.

À vista das conclusões alcançadas por nossa Assessoria Jurídica e no intuito de impedir prejuízo à Administração e a eventuais interessados, determinei, "ad cautelam", a suspensão do certame, com fundamento no artigo 113 (Art. 113 – O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto. § 2º – Os Tribunais de Contas e os órgãos integrantes do sistema de controle interno poderão solicitar para exame, até o dia útil imediatamente anterior à data de recebimento das propostas, cópia de edital de licitação já publicado, obrigando-se os órgãos ou entidades da Administração interessada à adoção de medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas.), § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, no artigo 19 (Art. 19 – Compete ao Tribunal: VII – Assinar prazo para que o órgão da Administração Pública adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificar ilegalidade ou irregularidade de qualquer despesa, inclusive as decorrentes de contratos, aposentadorias, transações e pensões concedidas pelo Município. VIII – Sustar a execução do ato, em caso de não atendimento da determinação do inciso anterior, exceto em relação aos contratos.), incisos VII e VIII da Lei Municipal nº 9.167/80 e no artigo 101 (Art. 101 – Compete ao Relator e ao Juiz Singular § 1º – Caberá ao Relator: d) solicitar para exame, até o dia útil imediatamente anterior à data de recebimento das propostas, cópia do edital de licitação já publicado, determinando, "ad referendum" do Pleno, as medidas corretivas pertinentes e a sustação do procedimento, se for o caso.), § 1º, letra "d", do Regimento Interno desta Corte de Contas, intimando, em conseqüência, o Secretário Municipal de Gestão e o Pregoeiro, para cumprimento da determinação proferida e apresentação dos esclarecimentos cabíveis.

Intimado, o Senhor Secretário da Pasta remeteu as informações acostadas nos autos como fls. 123/124, noticiando as providências adotadas com relação aos itens do Edital questionados, com a supressão da exigência de reconhecimento de firma no atestado de capacidade técnica e de acervo no Conselho Regional de Administração, estabelecendo, apenas, a apresentação de notas fiscais de prestação de serviços.

Foi eliminada, também, a exigência de apresentação de documentos comprobatórios da propriedade de, no mínimo, 50% (cinqüenta inteiros por cento) dos veículos referidos no edital, limitando-se a exigência apenas à apresentação de declaração, firmada pelo representante legal, de ser a empresa proprietária ou possuir contrato de arrendamento mercantil de 50% (cinqüenta inteiros por cento) dos veículos exigidos para a prestação de serviços.

Foi esclarecida, ainda, a necessidade, prevista no edital, de 08 (oito) horas diárias de prestação de serviços.

Em nova manifestação, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, diante das alterações e correções levadas a efeito pela Administração, entendeu sanadas as falhas detectadas, podendo, assim, ser retomado o procedimento licitatório, o que foi determinado por este Conselheiro, conforme despacho de fl. 135.

Em pronunciamento conclusivo, a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento da Representação, posto que preenchidos os requisitos previstos para sua admissibilidade para, no mérito, ser julgada prejudicada à vista das providências adotadas pela Administração.

No mesmo diapasão foram os pareceres da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral que opinaram, de igual modo, pelo recebimento da Representação, e, no mérito, fosse julgada prejudicada em face das alterações acatadas pela Administração.

É o relatório.

VOTO

Conheço da Representação em exame, uma vez que considero preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, julgo prejudicada a sua apreciação em face das modificações do Edital procedidas pela Administração, em cumprimento ao quanto determinado por este Tribunal.

Destarte, cumpridos os procedimentos previstos no artigo 58 do Regimento Interno desta Casa, arquivem-se os autos.